

LEI Nº 1.859/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021



"Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino na forma que especifica e dá outras providências."

(Autor: Poder Executivo).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CESARIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 77, inciso III, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá, se necessário, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, em caráter excepcional, no exercício de 2021, abono denominado "Abono-FUNDEB", aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, observando o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e inciso XI do artigo 114 da Lei Orgânica de Cesário Lange, utilizando-se o saldo de recursos remanescentes da proporção dos 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

- § 1º O saldo remanescente de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondente a parcela de 70% (setenta inteiros por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
- § 2º O valor global destinado ao pagamento do complemento constitucional será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior a quantia necessária para integrar 70,01% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.
- § 3º A distribuição dos valores a que se refere este artigo será efetivada após análise do fechamento do balancete de dezembro de 2021, e, ocorrendo a necessidade de integrar o limite definido no parágrafo 1º deste artigo, a complementação dar-se-á ao limite do final do mês de janeiro de 2.022.



- Art. 2º Poderão receber o complemento constitucional, previsto no art. 1º desta Lei, os servidores da educação básica, em efetivo exercício, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2.020.
- § 1º São profissionais da educação básica aqueles servidores definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e no artigo 1º da Lei Federal nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019 e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, tais como planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.
- § 2º Considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo 1º desse artigo, associada a regular vinculação contratual com a Prefeitura, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei complementar com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
- Art. 3º O complemento constitucional será pago aos servidores relacionados no art. 2º desta Lei, nos termos do Decreto do Executivo municipal, ressaltando-se que:
- I O valor a ser distribuído será calculado de forma proporcional, observados os termos desta Lei, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2.021;
- II Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal da Educação, valer-se-á, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do complemento constitucional nos respectivos vínculos;
- III Será concedido de forma proporcional a carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar;
- IV Ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante o exercício de 2021.
- § 1º Nos termos do inciso II do art. 29, ambos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2.020, não terão direito ao complemento constitucional os aposentados e servidores que não se enquadram no parágrafo 1º do art.2º desta Lei.
- \S 2º Não terão direito a receber o complemento constitucional os profissionais da educação básica que:
 - I Os estagiários da rede oficial de ensino;
- II Os profissionais da educação básica que estiveram afastados para tratar interesses particulares;



Art. 4º O complemento constitucional será concedido em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação ou cômputo para a concessão de qualquer outra vantagem e sobre ele não incidirá qualquer desconto previdenciário.

Art. 5º As despesas desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 6º Ficam autorizadas, na unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Educação, as transposições e transferências necessárias dos créditos orçamentários daquelas ações que apresentam saldo de 30 de dezembro de 2.021, para as ações referentes as despesas de que trata esta Lei, até o limite do montante de 70,01% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cesário Lange, 27 de Dezembro de 2021.

RONALDO PAIS DE CAMARGO

Prefeito Municipal

Registrado em livros próprios da secretaria e publicado mediante fixação no quadro de publicações instalado no átrio desta Prefeitura Municipal, na data supra.

FELIPE COELHO DUARTE

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Download do documento